



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13984-000228/91-26
RECURSO Nº : 104.066
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 a 1991
RECORRENTE : TURISMO NEVADA S/A.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA/SC
SESSÃO DE : 23 DE MARÇO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.904

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não caracteriza omissão de receitas a constatação fiscal, de forma isolada, de omissão de registro de compras, quando não averiguados eventos que poderiam originar tal ocorrência.

Cabível a exação decorrente de registro a débito de conta de receita sem justificativa plausível e fato comprovado do equívoco do lançamento.

- DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

Cabível a dedutibilidade quando os dispêndios revestirem normalidade e usualidade à concretização das operações da empresa.

Ilegítima a dedução na determinação do lucro real dos dispêndios não suportados por documentação hábil e idônea ou resultarem de registro em duplicidade.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

Legítima a exigência de correção monetária credora sobre os valores lançados indevidamente como despesas que, pela sua natureza, deveriam ser imobilizados.

- LUCRO INFLACIONÁRIO

Procede a exigência embasada em realização a menor do lucro inflacionário acumulado, em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

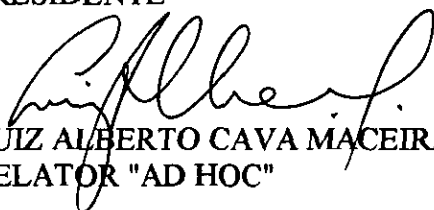
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TURISMO NEVADA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas discriminadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator Original), RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

RECURSO Nº : 104.066
ACÓRDÃO Nº: 108-01.904
RECORRENTE: TURISMO NEVADA S/A.
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA

R E L A T Ó R I O

TURISMO NEVADA S.A., com sede na Av. 1º de Maio nº 210, no município de Lajes, SC, inscrita no CGCMF sob nº 84.940.717/0001-03, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A matéria objeto da exigência do imposto de renda pessoa jurídica está assim descrita na peça vestibular e termo de verificação e encerramento da ação fiscal:

1. OMISSÃO DE RECEITA

1.1 - OMISSÃO DE COMPRAS

Constatou a fiscalização a falta de contabilização na escrituração contábil da empresa da nota fiscal nº 260 de 23.05.90, no valor de CR\$ 225.000,00 de Carrofer Com de Sucatas Ltda.

Exercício de 1991 - CR\$ 225.000,00

1.2 - OMISSÃO DE RECEITAS DE FRETES

Foi detectado um lançamento indevido efetuado pela fiscalizada em sua escrituração contábil à crédito da conta "CAIXA" e débito da conta "RECEITA DE TRANSPORTE INDUSTRIAL - CORREIA PINTO", conforme folhã nº 131 do razão contábil.

Exercício de 1990 - NCZ\$ 430.274,92

2. DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

Glosa de custos/despesas pela falta de comprovação da efetividade da operação, normalidade, necessidade e usualidade para consecução dos objetivos sociais da empresa, conforme segue:

PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

A empresa contabilizou como custo/despesa pagamento efetuado à empresa Carrocerias Nielson, no valor de NCZ\$ 50.000,00, não tendo a correspondente nota fiscal e tão somente um simples recibo datado de 18.10.89.

Contabilizou, outrossim, a fiscalizada como despesas de propaganda e publicidade, pagamentos efetuados contra recibo à órgão de divulgação da União Catarinense dos Policiais Cíveis, cfe. rec. 1975 de 07.12.90, no valor de CR\$ 150.000,00

Exercício de 1990 - NCZ\$ 50.000,00

Exercício de 1991 - CR\$ 150.000,00

3. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS CORRESPONDENTES A BENS DO ATIVO PERMANENTE INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS

A fiscalizada deduziu indevidamente como custos/despesas o valor correspondente a bens que pela sua natureza, valor e prazo de vida útil deveriam ser lançados em seu Ativo Permanente para serem posteriormente corrigidos e depreciados.

Exercício de 1990 - NCZ\$ 9.000,00

Exercício de 1991 - CR\$ 3.831.159,00

4. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS PELA FALTA APRESENTAÇÃO DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO

A fiscalizada deixou de apresentar os documentos correspondentes a diversos lançamentos contábeis a débito de diversas contas de despesas e tendo como contrapartida a conta de fornecedores.

Exercício de 1990 - NCZ\$ 30.970,18

Exercício de 1991 - CR\$ 13.919.086,15

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Rafael' and the other 'Gef'.

PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

5. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS, PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO

Foi a empresa intimada a comprovar/justificar diversos lançamentos constantes de sua escrituração contábil, conforme Termos de intimação e solicitação de informações de 03.07.91 e 21.08.91, não tendo a fiscalizada apresentado os documentos correspondentes limitando-se a informar tratar-se de lançamentos indevidos.

Exercício de 1989 - CZ\$ 10.000.000,00

Exercício de 1990 - NCZ\$ 956.042,00

Exercício de 1991 - CR\$ 5.117.106,46

6. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS POR LANÇAMENTO EM DOBRO NA ESCRITURAÇÃO

A fiscalizada lançou equivocadamente em conta de despesas/custos em duplicidade a duplicata nº 39487 de CR\$ 304.000,00 da empresa DPASCHOAL. O mesmo valor foi contabilizado em 06.07.90 e 31.07.90.

Exercício de 1991 - CR\$ 304.000,00

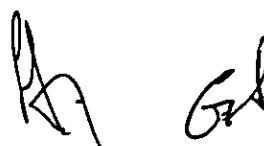
7. LUCRO INFLACIONÁRIO INDEVIDAMENTE DIFERIDO

A fiscalizada diferiu indevidamente o lucro inflacionário dos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1991, por não ter observado a legislação vigente no que se refere ao percentual mínimo de realização de acordo com o DL 2341/87 e a Lei 7799/89.

Exercício de 1988 - CZ\$ 751.940,10

Exercício de 1989 - CZ\$ 1.672.414,00

Exercício de 1990 - CR\$ 154.500,60



PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

**8. FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
CREDORA CORRESPONDENTE AQUISIÇÃO BEM ATIVO PERMANENTE NÃO
IMOBILIZADO**

Foi constatada a aquisição de uma carroceria especial para ônibus rodoviário, conforme Nota Fiscal nº 716 da empresa Carrocerias Nielson, em data de 22.11.89, no valor de NCZ\$ 374.441,86, não tendo sido efetuado o competente lançamento contábil no Ativo Permanente, determinando-se a falta de tributação da receita de correção monetária.

Exercício de 1991 - CR\$ 5.827.396,03

**9. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS JÁ
ABSORVIDOS PELA MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA**

Tendo sido apurada matéria tributável conforme descrito nos subitens anteriores, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, foi recomposto o lucro real de cada exercício e efetuada a compensação dos prejuízos fiscais conforme demonstrativo.

Exercício de 1989 - CZ\$ 2.419.884,06

Exercício de 1990 - NCZ\$ 24.797,00

Exercício de 1991 - CR\$ 433.686,00

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alegou o que segue:

- Quanto à omissão de compras, informa que a Nota Fiscal nº 261 foi emitida para substituir a de nº 260 que se havia extraviado, e não para "complementá-la" como disseram os dignos autores do lançamento.

- Relativamente à omissão de receitas de fretes, houve um pequeno lapso cometido pelo contador, que ao invés de efetuar o lançamento na conta Resultado da Correção Monetária, por tratar-se de correção do patrimônio líquido, o fez, por engano, debitando a quantia de NCZ\$ 430.274,92 na conta Receita de Transporte Industrial - Correia Pinto. Mesmo assim, o lançamento, na forma como foi escriturado não alterou o resultado final do exercício.



PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

- No tocante à glosa do recibo da Nielson - Carroceria, no valor de NCZ\$ 50.000,00, a nota fiscal que provavelmente tenha sido extraviada, nada mais fez do que acobertar despesas de revisão de chassis, mas, de qualquer forma, o recibo, por ter sido assinado por uma empresa da mais alta idoneidade, não há como justificar a sua glosa, ainda mais quando se trata de uma despesa efetivamente realizada.

- No item seguinte, sob alegação de "Despesas sem comprovação da necessidade, utilidade e normalidade para os objetivos sociais da empresa", pagamento com recibo da União Catarinense de Policiais Civis, houve a glosa de um recibo de CR\$ 150.000,00 escriturado a título de "Propaganda e Publicidade". A referida despesa, muito embora escriturada em conta imprópria, foi realmente realizada a título de assinatura, tudo nos termos do recibo passado por pessoa idônea, juntando ao processo um exemplar da revista.

- No que respeita aos bens do ativo permanente registrados como despesas, aduz o seguinte:

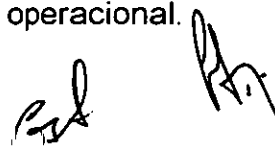
- As poltronas a que se refere a NF nº 9431 foram utilizadas como equipamentos de oficina, cuja vida útil é inferior a um ano; trata-se, portanto, de material de consumo.

- A Nota fiscal nº 109988, foi desmembrada em três parcelas, perfazendo a quantia erroneamente glosada de CR\$ 591.159,00 e, por se tratar de material destinado à manutenção da frota de veículos da empresa, foi corretamente escriturada como despesa operacional.

- A Nota fiscal nº 4458, da mesma forma, refere-se às despesas de manutenção de seis veículos, cuja despesa operacional de CR\$ 1.410.000,00 foi corretamente lançada na conta de Consertos, Revisões e Reparos com vida útil inferior a doze meses; não há, portanto, como considerá-la integrante do ativo fixo.

- A de nº 261 no valor de CR\$ 225.000,00 foi emitida em substituição a de nº 260, e não em complementação.

- O valor de CR\$ 450.000,00 constante da Nota Fiscal nº 266 da Carrofer acobertou a compra de peças e acessórios destinada à manutenção de sua frota de veículos, com tempo de vida útil inferior a doze meses; correto, portanto, o lançamento contábil que a considerou despesa operacional.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'R' followed by a dot. The second signature is a more complex, cursive script, possibly reading 'R. H.' or similar.

PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

- Com referência ao que foi consignado no documento fiscal nº 201, no valor de CR\$ 1.155.000,00 deve ser levado em consideração o fato de referir-se a um motor usado, fabricado em 1976. A autuada vem utilizando os seus veículos diariamente no transporte de operários de indústrias, daí a necessidade constante de levá-la a reparos de toda ordem, para mantê-la em condições eficientes de operação.

- No que respeita à glosa de despesas por falta de documentação de suporte, nos valores de NCZ\$ 30.970,18 e CR\$ 13.919.086,15, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, os lançamentos contábeis foram feitos por engano no livros da Autuada; lapso que se justifica pelo fato do contador prestar assistência, em seu escritório, a várias outras empresas. De qualquer forma, constatado o engano, o contador da empresa providenciou, desde logo, o estorno dos lançamentos, como se provará através da exibição do seu livro diário - razão.

- Relativamente à glosa de despesas sem respaldo em documentos hábeis e idôneos, nos importes de CZ\$ 10.000.000,00, NCZ\$ 956.042,00 e CR\$ 5.117.106,46, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, informa com referência ao lançamento de CZ\$ 10.000.000,00 que foi levado a débito da conta Peças e Acessórios, se provará que, por tratar-se de operação estranha à sua atividade, foi estornado antes de iniciada qualquer ação fiscal. Os demais valores foram diferidos para o exercício seguinte conforme constou do lançamento escriturado às fls. 121 do livro diário - razão.

- Da mesma forma, houve, também, o estorno da duplicata nº 39487 no valor de CR\$ 304.000,00, glosada a pretexto de ter sido escriturada, em duplicidade.

- Quanto à exigência relativa ao lucro inflacionário, a que se referem os artigos 362 e 363, já foi devidamente demonstrado, não havendo, pois, nenhum reparo a fazer. A reconstituição do lucro inflacionário, de forma como pretendem os seus autores, é consequência da glosa de custos/despesas, e outros registros, que acabam de ser impugnados. Mas, como se trata de mera presunção, o presente item, como os demais, devem ser cancelados, por sua total improcedência.

- Sobre a imposição de correção monetária credora sobre bens que deixaram de ser imobilizados, alega que decorre de valores lançados como custos e despesas já contestados, assim, deverá cair a exigência seguindo o decidido quanto à glosa de despesas.



PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

- Com relação à compensação dos prejuízos, da forma como se pretende, é uma decorrência da "reconstituição" dos balanços, feita pelos próprios autores do Auto de Infração; logo, a sua manutenção dependerá do julgamento das exigências contidas nos demais itens aqui contestados.

A ação fiscal foi julgada procedente em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS

A constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de registro de compras efetuadas e pela redução indevida em conta de receita, sob a rubrica de "Frete Recebidos", sendo implementada esta última através de simples lançamento contábil, sem a menor justificação/comprovação, pressupõe a ocorrência de anterior omissão de receita operacional permitindo ao fisco tributá-las como prova da origem de recursos omitidos na contabilidade da empresa e desviados pelos sócios.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE.

Computa-se na determinação do lucro real, a correção monetária de bem classificável no ativo permanente que deixou de ser ativado, inexistindo contrapartida de correção monetária de conta do passivo que neutralize a correção do ativo.

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos. Não se enquadram nesta situação: valores levados a débito de despesas, por simples lançamentos contábeis nas contas: "Peças e Acessórios", "Despesas c/ Veículos", "Óleos e lubrificantes", "Pneus e Câmaras", "Conserto Revisão e reparos", "Despesas material

PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

consumo”, “Despesas diversas administrativas”, “Impostos municipais”, sem qualquer comprovação do dispêndio ou natureza das operações, bem assim o gasto em bens que pela sua natureza, valor e prazo de vida útil, deveriam ser ativadas”.

- LUCRO INFLACIONÁRIO

Para efeito de determinar o lucro real, em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Nas razões de apelo a Recorrente reproduz aquelas alinhadas por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator "AD HOC":

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias serão examinadas na ordem que se apresentam na peça vestibular:

1. OMISSÃO DE RECEITA

1.1 - OMISSÃO DE COMPRAS

Compartilho o entendimento predominante deste Colegiado que a falta de registro de compras, tomada isoladamente, não se constitui em indicador suficiente para a exigência do imposto a título de omissão de receita. Para tanto, é necessário que o Fisco traga aos autos outros elementos probantes que configurem a movimentação de recursos à margem da escrituração, portanto, neste tópico, merece ser desconstituída a exigência em tela.

1.2 - OMISSÃO DE RECEITAS DE FRETES

A Recorrente não logrou comprovar que incorreu em erro de classificação de conta no lançamento contábil, deixando de juntar os elementos necessários a corroborar suas alegações. Do que consta dos autos, efetivamente resultou lançamento a débito da conta de receita em epígrafe, acarretando redução indevida do resultado tributável, merecendo subsistir a imposição.

2 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL

A glosa levada a efeito pelo Fisco de NCZ\$ 50.000,00, correspondente a despesa de manutenção com recuperação de chassi, conforme comprovado pelo recibo de fls. 147, não deve prosperar. O simples fundamento de que a despesa não estava acobertada por nota fiscal mostra-se insuficiente a produzir o efeito desejado pela fiscalização, uma vez que nada foi objetado



PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

quanto à efetiva prestação dos serviços pertinentes, portanto, é de ser admitida a dedutibilidade na determinação do lucro real da importância em questão.

De igual forma, em relação ao dispêndio de CR\$ 150.000,00, referente a despesas de propaganda e publicidade, suportado pelo recibo de fls. 148, de emissão do Órgão de Divulgação da União Catarinense de Policiais Civis, não merece prosperar a glosa fiscal. A prova da efetividade da despesa consta às fls. 212, onde foi anexada aos autos a folha do mencionado órgão em que foi realizada a divulgação do anúncio comercial da empresa ora Recorrente, sendo assim, incabível a pretendida glosa porque a operação resultou suportada por documentação usual nas circunstâncias.

3. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS CORRESPONDENTES A BENS DO ATIVO PERMANENTE

Relativamente ao valor de NCZ\$ 9.000,00, no exercício de 1990, corresponde a 06 poltronas adquiridas, as quais pela sua natureza deveriam ser imobilizadas, portanto, correta a glosa levada a efeito pelo Fisco.

No tocante ao exercício de 1991, onde procedeu-se à glosa no importe de CR\$ 3.831.159,00, por tratar-se de recuperação de motores e aquisição de um motor usado, considerando destinarem-se a manter as condições normais de uso dos veículos em foram aplicados, não vislumbro possa acarretar acréscimo de vida útil considerável aos referidos bens, razão pela qual, cabível o registro em despesas operacionais do exercício e não aplicável a pretendida imobilização, sendo assim, não merece subsistir a exigência neste particular.

4. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO

Os valores de NCZ\$ 30.970,18 e CR\$ 13.919.086,15, registrados como despesas operacionais nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, resultaram glosados porque o sujeito passivo não apresentou a documentação de suporte de tais registros. Meras alegações de registro indevido pelo profissional encarregado da escrituração, sem apresentação de prova do alegado estorno contábil visando a regularização não logram afastar a tributação. Considerando que do procedimento resultou redução indevida do lucro real, merece subsistir a imposição de que se trata.



PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

ACÓRDÃO Nº 108-01.904

5. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO

Também relativamente às importâncias de CZ\$ 10.000.000,00, NCZ\$ 956.042,00 e CR\$ 5.117.106,46, lançadas nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, que resultaram glosadas pelo Fisco pela ausência de documentação de suporte, as alegações apresentadas pela Recorrente de ordem que decorriam de lançamento indevido não restaram comprovadas, daí, ser ilegítima a pretensão de deduzir tais valores na determinação do lucro real.

6. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS POR LANÇAMENTO EM DOBRO NA ESCRITURAÇÃO

A fiscalização constatou o lançamento em duplicidade em conta de despesa do valor de CR\$ 304.000,00, em julho de 1990. A Recorrente argüiu que procedeu ao estorno para regularização, no entanto, não acostou aos autos qualquer prova de tal mister, sendo assim, não merece reparos a decisão monocrática a respeito.

7. LUCRO INFLACIONÁRIO INDEVIDAMENTE DIFERIDO

Observa-se do demonstrativo de fls. 81 que o sujeito passivo ao calcular o lucro inflacionário realizado deixou de observar os limites legais mínimos de realização determinados pela legislação de regência. De outra forma, a alegação contida na peça impugnatória de que a exigência resultou de glosa de despesas de forma ilegítima, também mostra-se desprovida de razão. O cálculo do Fisco não merece reparos, devendo ser mantida a exigência correspondente.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA DE BENS QUE DEVERIAM SER IMOBILIZADOS

Considerando que a presente exigência decorre da não imobilização de uma carroceria para ônibus, cabível o lançamento da correspondente correção monetária credora de bem que deveria ser ativado, subsistindo a tributação em causa.



PROCESSO Nº 13984.000228/91-26

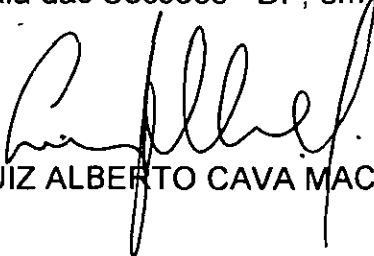
ACÓRDÃO Nº 108-01.904

9. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Considerando a matéria tributável apurada pela fiscalização nos exercícios examinados, às fls. 83 consta demonstrativo "Recomposição do Lucro Real", onde o Fisco procedeu aos ajustes cabíveis em decorrência das exigências, resultando nova composição da compensação dos prejuízos fiscais remanescentes. Examinando referido demonstrativo entendo correta sua elaboração, justificando o cabimento dos ajustes procedidos pela fiscalização, razão pela qual, subsiste a imposição na forma que se apresenta.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de NCZ\$ 50.000,00 e CR\$ 4.206.159,00, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

